



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.463, DE 2025

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre a transparência dos sistemas de distribuição de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário e dos Tribunais Superiores, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a transparência dos sistemas de distribuição de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário e dos Tribunais Superiores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os tribunais do Poder Judiciário, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais Regionais Federais, Estaduais, do Trabalho, Eleitorais e Militares, bem como seus respectivos juízos de primeira instância, deverão garantir transparência plena no sistema de distribuição processual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se transparência plena da distribuição processual o cumprimento cumulativo das seguintes exigências:

I – Disponibilização pública e online, em tempo real, da distribuição de todos os processos judiciais, inclusive com dados anonimizados nos casos em que o processo tramitar em segredo de justiça;

II – Acesso irrestrito a cidadãos e instituições para acompanhamento da distribuição e seu histórico por meio de plataforma eletrônica aberta e auditável;

III – Disponibilização do código-fonte do sistema de distribuição, sob licença pública, para inspeção, auditoria e fiscalização técnica por qualquer pessoa, respeitadas as exigências de segurança da informação;

IV – Publicação de relatórios trimestrais com estatísticas de distribuição, distribuição por magistrado, classe e unidade judiciária, mantidos por cinco anos no sítio eletrônico do tribunal;

V – Previsão de auditoria externa independente sobre o sistema de distribuição, realizada anualmente, com publicação integral do relatório.

Art. 3º Os sistemas eletrônicos de distribuição utilizados pelos tribunais deverão ser adaptados às normas desta Lei no prazo de até doze meses, contados da data de sua publicação.



Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) será responsável por regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto:

I – Aos padrões mínimos de interoperabilidade e auditabilidade dos sistemas de distribuição;

II – À forma de disponibilização dos dados e do código-fonte;

III – Aos critérios técnicos para auditorias independentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a autoridade competente responsável às penalidades previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir transparência, imparcialidade e controle público sobre um dos pontos mais sensíveis do sistema de Justiça brasileiro: a distribuição de processos judiciais.

A ausência de transparência sobre os critérios, algoritmos e funcionamento dos sistemas de distribuição gera desconfiança institucional, alimenta percepções de direcionamento indevido e compromete a credibilidade do Judiciário.

Ao tornar a distribuição de processos totalmente transparente e auditável, inclusive com a publicação do código-fonte dos sistemas e a possibilidade de auditoria técnica independente, a presente lei fortalece os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade (art. 37 da CF/88).

Ademais, o projeto se alinha às melhores práticas de governo aberto, software livre e controle social, permitindo que qualquer cidadão acompanhe como são distribuídas as ações judiciais nos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, assegurando a legitimidade das decisões judiciais desde o seu ponto de partida.

Atende a uma demanda histórica da sociedade brasileira por maior transparência, integridade e imparcialidade no Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao sistema de distribuição de processos judiciais.

Trata-se de uma iniciativa que pretende romper com a opacidade que ainda cerca as ações judiciais, de modo que essa falta de visibilidade tem alimentado suspeitas recorrentes de direcionamentos indevidos, favorecimentos e desequilíbrios institucionais.



Ao tornar obrigatório o acompanhamento público e online da distribuição de processos, bem como a publicação do código-fonte dos sistemas e a realização de auditorias técnicas independentes, a proposta se alinha plenamente aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e impessoalidade (art. 37 da CF) e ao interesse público primário.

Esta medida tem o potencial de restabelecer a confiança social no sistema de Justiça, pois garante que as decisões judiciais tenham início em procedimentos transparentes, rastreáveis e auditáveis. Além disso, reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a modernização institucional, o controle social e a defesa intransigente da democracia.

É, portanto, uma proposta que une diferentes espectros políticos em torno de um valor comum: a integridade das instituições públicas.

Trata-se, portanto, de uma medida urgente e indispensável para o fortalecimento da democracia, da justiça e da confiança nas instituições republicanas.

Nesse sentido, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
---	---

FIM DO DOCUMENTO
